

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**Número Único:** 0001001-23.2013.8.11.0021**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)**Assunto:** [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]**Relator:** Des(a). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO**Turma Julgadora:** [DES(A). JOAO FERREIRA FILHO, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS]**Parte(s):**

[WELINGTON VELOSO BATISTA - CPF: 839.750.202-53 (APELANTE), MARCELO FORTUNA SALAZAR - CPF: 962.596.631-53 (APELADO), MARCELO FORTUNA SALAZAR - CPF: 962.596.631-53 (APELANTE), WELINGTON VELOSO BATISTA - CPF: 839.750.202-53 (APELADO), WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - CPF: 729.204.163-91 (ADVOGADO), WILSON MASSAIUKI SIO JUNIOR - CPF: 729.204.163-91 (ADVOGADO)]

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, PROVEU PARCIALMENTE OS RECURSOS.**

E M E N T A

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – AGRESSÃO FÍSICA INJUSTA – LESÃO GRAVE – DEVER DE INDENIZAR – DESPESAS COM TRATAMENTO – DANO MATERIAL COMPROVADO – DOCUMENTOS SUFICIENTES – NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES – TRATAMENTO NO DECORRER DO PROCESSO – DANO MORAL COMPROVADO – VALOR MANTIDO – PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – JUROS DE MORA – RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL - EVENTO DANOSO – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC AFASTADA – INPC – CORREÇÃO MONETÁRIA – DATA DO ARBITRAMENTO - RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

Comprovados os danos sofridos pelo autor diante das lesões sofridas em decorrência do ato ilícito praticado pelo réu, mediante atestados médicos e indicações cirúrgicas (datadas posteriormente ao evento lesivo), que aponta em virtude do soco desferido houve a lesão na mandíbula do autor, e várias consequências, há o dever de indenizar o dano moral e material.

É incontestável que a vítima ficou incapacitada para o trabalho e se desligou de sua atividade laborativa que exercia antes do ato ilícito praticado pelo réu, e tal fato é ínsito que acarreta uma lesão no íntimo do ser humano, que teve que mudar toda sua vida pela lesão ocasionada injustificadamente, ferindo seu âmago, pressupondo uma humilhação e lesão ao seu direito da personalidade, bem como a dignidade da pessoa humana.


“[...] 4. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso [...]”. (AgRg no AREsp 710.470/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 15/12/2015).

Com relação aos danos a serem apurados em fase de liquidação, correta a sentença diante dos danos ocasionados no decorrer do processo que dependem da devida liquidação.

No que tange a aplicação da taxa Selic cediço que esta não é aplicável ao caso, devendo a sentença ser reformada nesse ponto, pois para o caso em questão deve ser aplicado o índice do INPC.

“ [...] 2. O termo inicial de juros de mora nos casos de indenização por danos morais por responsabilidade extracontratual é o evento danoso, conforme Súmula nº 54/STJ, segundo a qual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual. Precedentes. [...]”. (AgInt no REsp 1735493/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018).

Data da sessão: Cuiabá-MT, 25/09/2018

 Assinado eletronicamente por: **CELIA RAQUEL PACHECO CORVOISIER**
27/09/2018 14:56:01
<https://m.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBNKHTRNTJ>
ID do documento: **3560282**



PJEDBNKHTRNTJ

IMPRIMIR GERAR PDF